



## AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

**Autos n. 5000443-24.2024.8.24.0536**

**RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem perante este r. Juízo, por intermédio dos advogados abaixo firmados, vem manifestar-se sobre a petição do evento 244 protocolizada pelo Administrador Judicial e requerer o que segue.

Foi realizado pedido de venda de bens da empresa para o pagamento de funcionários e despesas no evento 237, devidamente fundamentado e com documentos que comprovam a incapacidade da empresa.

O Administrador Judicial no petitório do citado evento assim manifestou:

Assim, até novembro de 2025, a Recuperanda apresentava resultado positivo e indicativos de viabilidade econômico-financeira e soerguimento.

No mês subsequente, referente à competência de dezembro de 2025, conforme demonstrado no Relatório Mensal de Atividades anexo, a Recuperanda, mesmo após a redução de seu quadro funcional para apenas três colaboradores, apurou prejuízo no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), situação que não se mostra incomum em contextos de processos de soerguimento.

Apesar disso, causa estranheza a esta Auxiliar do Juízo, que, após um bloqueio irrisório no valor de R\$ 9,53, passe a alegar impossibilidade de honrar seus custos mensais básicos e, com isso, pleiteie autorização para a alienação de seus bens móveis com o objetivo de levantar caixa.





O que “causa estranheza” à Recuperanda, e é no mínimo, inquietante, é o fato de o Nobre AJ, apesar de acompanhar mensalmente as finanças da mesma aponte que somente o valor de R\$ 9,53 inviabiliza sua atividade comercial.

Excelência, o mercado somente negocia com pessoas jurídicas que tenham contas bancárias em seu nome, assim, o bloqueio das contas bancárias da Recuperanda é sua sentença de morte! Não existem empresas que queiram realizar negócios com uma empresa que não possa receber pagamentos ou realizar pagamentos por sua conta bancária de pessoa jurídica.

Se for realizada consulta no processo nº. 5001185-94.2025.8.24.0930, verificar-se-á que no evento 42 consta pedido da Recuperanda para que pelo menos uma de suas contas bancárias seja liberada para a continuidade da atividade empresarial:

Isso porque, **com a efetivação da medida deferida, a empresa Executada não tem viabilidade alguma de funcionamento, pois depende das contas bancárias para receber e realizar pagamentos da pessoa jurídica, INCLUSIVE DO SALÁRIO DE SEUS FUNCIONÁRIOS.**

[...]

Por este motivo, **requer-se que este r. Juízo reconsidere a Decisão de evento 40, com o consequente desbloqueio das contas bancárias da empresa Executada.** Caso seja diverso o entendimento deste r. Juízo, requer-se, alternativamente, **o desbloqueio de ao menos uma das contas bancárias da empresa, para que esta possa subsistir** e continuar com sua atividade empresarial (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), sob pena de caminhar para a ruína total e a Falência, o que se procura evitar com o presente petítório.

Diante disso, a manifestação do AJ é dissociada da realidade da empresa que luta para manter-se, o maquinário solicitado a venda será vendido possibilitando o pagamento dos funcionários de forma imediata, e se for necessário, haverá terceirização do serviço para que a empresa possa continuar com a atividade.

Outra coisa a levantar-se é que o AJ tergiversa sobre sua PREOCUPAÇÃO em que não haja a continuidade da atividade empresarial da empresa com a venda dos ativos requeridos:





Tal conduta pode indicar a inviabilidade da recuperação judicial e enseja preocupação quanto à possibilidade de que a Recuperanda, caso venha a obter autorização judicial para a alienação de seus ativos, realize esvaziamento patrimonial, com potencial impacto na continuidade de sua atividade empresarial.

Mas de maneira controversa, demonstrando desprezo por essa "preocupação", assevera no mesmo petítório:

Nessas circunstâncias, esta Administradora Judicial opinou pela aplicação do disposto nos artigos 56, §8º e 73, III, da Lei 11.101/2005, com a decretação da quebra da empresa (Ev. 221).

O fato é que como exaustivamente asseverado em pedidos de impugnação de crédito anteriores e hoje em discussão no TJSC, o AJ falhou quando a empresa TEMPESTIVAMENTE impugnou administrativamente o crédito do Banco do Brasil já prescrito, e, posteriormente inscreveu o referido crédito no edital de consolidação dos credores, as provas estão nos autos, infelizmente a Recuperanda pagará na carne por esse erro.

Mas negar a venda dos bens somente implicará no ajuizamento de demandas trabalhistas que irão assomar-se aos mais de 29 (vinte e nove) processos que a Recuperanda tem contra si, muitos em fase de conhecimento ainda (relação em anexo).

Por esse motivo reitera o pedido do evento 237 e requer a autorização do Juízo para a alienação dos bens já nominados no mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 10 de fevereiro de 2026.

**MARIA EDUARDA GROPP**  
OAB/SC nº. 28.160

**MARCELO DOS SANTOS LONGEN**  
OAB/SC nº. 29.103

**GABRIELA EVERS**  
OAB/SC nº. 58.830

